DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5403/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12155/2014
PROTOCOLO	: 1527897
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 57/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odontomed Canaã Ltda-ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da Saúde Bucal, no período de 13/6/2014 a 12/6/2015.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação**:**

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 (peça 22, fls. 104-108), nos seguintes sentido:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 57/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Odontomed Canaa Ltda – ME;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 57/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como:
> **a)** Termo de Supressão de valor inicialmente contratado, violando-se o §1º, do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
> **b)** Notas de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;
> **c)** Termo de Encerramento de Contrato, em dissonância com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 7, da IN/TC/MS n. 35/2011.
> **III – aplicar multa**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época do fato, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, "a", "b" e "c", desta parte Dispositiva, nos

termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Deliberação AC00 – 1483/2021 (peça 30, fls. 116-122), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, VOTO:
I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;
II – No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto para **REFORMAR a Deliberação DSG - G.FEK - 3460/2018**, a fim de **REDUZIR** a sanção de multa aplicada no item "III", de **60 (sessenta) UFERMS** para **40 (quarenta) UFERMS**, em vista da afronta à Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64;
III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal Assunção Neto por meio da Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 reformada pela Deliberação AC00 – 1483/2021 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 32, fls. 124-125**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4365/2023 (peça 35, fl. 128), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4365/2023 peça 35, fl. 128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12155/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 40 (quarenta)

UFERMS (aplicada pela Decisão Singular DSG - G.FEK – 3460/2018 e reformada pela Deliberação AC00 – 1483/2021), infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak